



PROCESSO Nº	:	15.347-8/2019
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	:	ATAIL MARQUES DO AMARAL
ADVOGADO	:	RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT Nº 11.972/O)
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Trata-se de Recurso Ordinário¹ interposto pelo Sr. Atil Marques do Amaral, Prefeito do Município de Poconé, neste ato representado por seu Advogado constituído², Sr. Rony de Abreu Munhoz (OAB/MT nº 11.972/O), contra o Acórdão nº 581/2020-TP³.

Preliminarmente, consigno que esta representação teve o objetivo de apurar a ocorrência de irregularidades relacionadas a não realização de audiência pública para demonstração e avaliação do cumprimento de metas fiscais, não publicação do relatório resumido de execução orçamentária e do relatório de gestão fiscal, não proposição de meta fiscal anual e não divulgação e encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal.

Por sua vez, o acórdão recorrido, publicado no Diário Oficial de Contas (DOC) em 1º/3/2021⁴ e republicado em 18/3/2021⁵, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, em substituição, julgou a representação em epígrafe parcialmente procedente, com aplicação de multa e expedição de determinações.

O recorrente postula, em síntese, a reforma do Acórdão nº 581/2020-TP, com a exclusão da multa pecuniária a ele imposta.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

Registro que os recursos ordinários são distribuídos entre os Conselheiros mediante sorteio de recurso automatizado. No presente caso, consoante termo de sorteio

1 Documento Digital nº 68441/2021.

2 Vide Procuração – Documento Digital nº 213602/2019.

3 Documento Digital nº 44073/2021.

4 Edição nº 2138.

5 Edição nº 2152.





acostado aos autos⁶, o julgamento do presente feito é de competência desta relatoria.

Assim, nesta fase processual, cumpra-me efetuar a admissibilidade do presente Recurso Ordinário, com fulcro na competência fixada no art. 277 da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno – RI-TCE/MT)⁷ e no art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – LO-TCE/MT)⁸.

Para tanto, conforme disposto no art. 273 do RI-TCE/MT⁹, passo a analisar os seguintes requisitos de admissibilidade: **a)** cabimento; **b)** legitimidade; **c)** interesse de agir e causa de pedir; **d)** tempestividade; e **e)** apresentação do pedido com clareza.

a) cabimento

Verifico que o recurso é cabível, uma vez que foi interposto contra Acórdão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁰.

b) legitimidade

Constato que o recorrente é legitimado a interpor recurso, nos termos do art. 270, § 2º, do RI-TCE/MT¹¹, pois é parte no processo principal.

c) interesse de agir e causa de pedir

O interesse de agir e a causa de pedir estão demonstrados na peça, na medida em que a decisão colegiada recorrida aplicou multa ao recorrente, causando-lhe

⁶ Documento Digital nº 104497/2021.

⁷ **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para distribuição aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, exceto quando se referir aos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, que nesse caso será distribuído somente entre os Conselheiros, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida. (Nova redação do artigo 277 dada pela Resolução Normativa nº 09/2018).

⁸ **Art. 67** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno no exercício de suas competências originárias.

⁹ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados

¹⁰ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

¹¹ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais: (...)

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e Ministério Público de Contas. (grifei





eventual prejuízo.

d) **tempestividade**

O art. 270, § 3º, do RI-TCE/MT¹², dispõe que, independentemente da espécie recursal, o **prazo para a sua interposição é de 15 (quinze) dias**, contados da publicação da decisão recorrida no DOC.

Como já mencionado, a decisão recorrida foi publicada no DOC em 1º/3/2021¹³ e republicada em **18/3/2021**¹⁴. Por sua vez, o Recurso Ordinário em apreço foi protocolado em **12/3/2021**¹⁵.

Cumprе esclarecer que à época da publicação do acórdão em comento os prazos se encontravam suspensos, de modo que a sua contagem só teve início a partir do fim dos efeitos das portarias que os suspenderam.

Assim, considerando os termos da Portaria Conjunta nº 32/2021¹⁶, que, entre outras providências, suspendeu os prazos processuais, e da Portaria Conjunta nº 39/2021¹⁷, que prorrogou o prazo estabelecido anteriormente, retomando-os no estágio em que se encontravam a partir do dia **29/3/2021**, verifico que este **Recurso Ordinário é tempestivo**.

e) **Apresentação do pedido com clareza**

O Recurso Ordinário está redigido com clareza, viabilizando a sua análise por este Tribunal de Contas.

¹² Art. 270. (...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

¹³ Vide certidão – Documento Digital nº 62485/2021.

¹⁴ Vide certidão – Documento Digital nº 72747/2021.

¹⁵ Vide termo de aceite – Documento Digital nº 68440/2021.

¹⁶ Art. 3º Suspender os prazos dos processos virtuais e não virtuais no **período de 04 a 19 de março de 2021**, excetuando-se os processos administrativos conduzidos pela Secretaria Executiva de Administração. (grifei).

¹⁷ Art. 1º Prorrogar os prazos estabelecidos no caput do artigo 1º, bem como no caput e § 1º do artigo 3º da Portaria Conjunta nº 32/2021, que passam a vigorar nos seguintes termos:

(...)

Art. 3º Suspender os prazos dos processos virtuais e não virtuais no **período de 04 a 26 de março de 2021**, excetuando-se os processos administrativos conduzidos pela Secretaria Executiva de Administração.

§ 1º **A partir de 29 de março de 2021**, os prazos processuais serão retomados no estágio em que se encontravam no momento da suspensão, sendo restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. (grifei).





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Isso posto, preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do RI-TCE/MT, **conheço** o presente Recurso Ordinário, com efeitos **devolutivo e suspensivo**, com fundamento no art. 272, inciso I, do RI-TCE/MT¹⁸.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur)** para manifestação quanto ao recurso em apreço, nos termos do art. 14, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MT nº 20/2020¹⁹.

Após, retorne o feito a este gabinete.

Cuiabá/MT, 4 de agosto de 2021.

(assinatura digital)²⁰

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

¹⁸ **Art. 272.** Os recursos serão recebidos:

I. Em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

¹⁹ **Art. 14.** Compete à Serur:

I – examinar e instruir recurso ordinário e pedidos de rescisão e de revisão de parecer prévio;

²⁰ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

